SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010135-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: **GENI MENDES DOS SANTOS**Requerido: **Via Varejo S/A - Casa Bahia**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Geni Mendes dos Santos propôs a presente ação contra Via Varejo S/A - Ponto Frio, alegando, em síntese, que foi até um estabelecimento para efetuar compras e, no momento da análise de seu crédito, foi informada de que seu nome constava do cadastro de inadimplentes. Aduz que desconhece o valor apontado pela ré, no importe de R\$ 432,88, contrato de nº 22139800057248. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos na importância de R\$ 44.000,00, que a ré proceda a exclusão do apontamento realizado em nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento da determinação.

A ré, em contestação de fls. 32/38, diz que não tem fundamento a alegação da autora quanto ao desconhecimento do contrato entabulado, vez que contraiu a dívida com a ré, conforme documento anexado aos autos. Requer seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Manifestação à contestação às fls. 78/85.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, diante dos documentos colacionados aos autos.

Pretende a autora a declaração de inexistência de débito, a condenação da réu no pagamento de indenização, a título de danos morais. Sustenta que desconhece a dívida que culminou com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, a assinatura da autora está aposta no contrato juntado aos autos às fls. 72/73, em forma de rubrica, e tem também um "print" da tela do computador da requerida, que localizou a operação contratual que culminou com a negativação do nome da autora.

Assim sendo, não há que se falar em dano moral por apontamento devido, nem tampouco de se declarar a inexistência da dívida em questão, também devida.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita deferidos. P.R.I.C. São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA